

Atualização
29 março 2020



COVID-19 Guia prático do contabilista certificado

Tudo o que precisa de saber sobre as medidas de contenção

Implicações ao nível das obrigações fiscais e contributivas e incentivos financeiros.
As medidas indicadas, em seguida, estão constante atualização que daremos nota à medida que sejam emitidas.

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

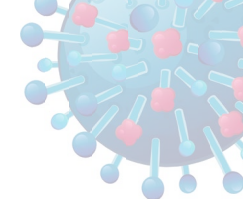
A proteção de dados pessoais

Notas importantes

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Pode ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam?	Sim	<p>Medidas implementadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira: Deverão ser privilegiados os meios de contacto não presenciais, como o e-Balcão (Portal das Finanças) e o Centro de Atendimento Telefónico: 217 206 707, através dos quais podem ser esclarecidas quaisquer questões sem necessidade de deslocação a um Serviço de Finanças.</p> <p>Os contribuintes que pretendam ser atendidos presencialmente devem proceder ao agendamento prévio da sua ida ao Serviço de Finanças, evitando filas de espera, pelo Portal das Finanças, ou Telefone: 217 206 707.</p> <p>Os contribuintes abrangidos por medidas de isolamento decretadas pelas autoridades de saúde que se encontrem impedidos do cumprimento das suas obrigações tributárias não serão, nos termos da Constituição e da lei, aplicadas quaisquer coimas pelas respetivas infrações.</p> <p>Para o efeito, aquando da notificação em sede de procedimento contraordenacional, devem remeter ao Serviço de Finanças competente a respetiva justificação (preferencialmente através do e-balcão do Portal das Finanças), designadamente, certificado de impedimento temporário, reconhecido por autoridade de saúde, no exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril.</p> <p>Medidas implementadas pela Segurança Social: Todos os cidadãos devem usar meios não-presenciais nos seus contactos com os serviços. Os meios não presenciais incluem: O Portal informativo da Segurança Social - Guias Práticos O contacto por e-mail para os Centros Distritais de Segurança Social – clique aqui</p> <p>A Segurança Social Direta A Linha da Segurança Social: 300 502 502 O atendimento presencial será admitido apenas a beneficiários com marcação prévia e está limitado a uma pessoa por marcação.</p> <p>Não será permitida a entrada de acompanhantes, exceto pessoas com necessidades especiais, tendo em vista reduzir a aglomeração desnecessária de pessoas e ajudar a evitar situações de possível contágio.</p>	Empresa, contabilista, trabalhador



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

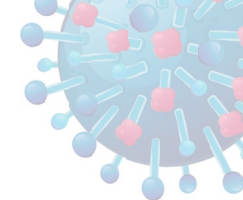


Impostos e outras obrigações declarativas

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
<p>Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos</p> <p>Impostos e outras obrigações declarativas</p> <p>Medidas extraordinárias de apoio à liquidez</p> <p>Direito do Trabalho e Segurança Social</p> <p>Incentivos financeiros</p> <p>Regime de <i>lay-off</i></p> <p>A proteção de dados pessoais</p> <p>Notas importantes</p>	<p>[ATUALIZAÇÃO]</p> <p>Está prevista a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações fiscais?</p>	<p>Sim</p> <p>Foram aprovadas as seguintes prorrogações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Adiamento do primeiro Pagamento Especial por Conta de 31 de março para 30 de junho de 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil) - Prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 22, e do pagamento do IRC, para 31 de julho 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil) - Prorrogação do 1º pagamento por conta de 31 de julho para 31 de agosto de 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil) <p>Flexibilização do pagamento de impostos a liquidar no 2.º trimestre de 2020 (Empresas e TI). Na data de vencimento da obrigação, o pagamento de imposto pode ser feito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos habituais (numa única prestação); - Em três ou seis pagamentos mensais pagamentos mensais, fracionados, sem juros, sendo dispensada a apresentação de garantia; <p>Vencendo-se da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa; - As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes. <ul style="list-style-type: none"> - Aplicável ao pagamento do IVA, nos regimes mensal e trimestral, e de retenções na fonte de IRS e IRC; - Aplicável a trabalhadores independentes e empresas com um volume de negócios até 10 milhões de euros, com referência ao período de tributação de 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019; - Aplicável ainda aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018. - Os restantes poderão requerer os pagamentos em prestações, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior, devendo esta demonstração da diminuição da faturação ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. - Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. 	<p>Empresa e contabilista</p>



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

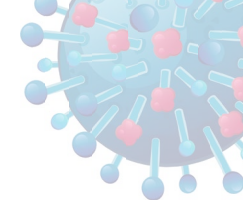
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

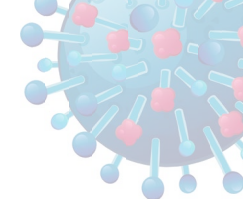
Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
As situações de infeção ou de isolamento profilático (quarentena) são relevantes para efeitos do justo impedimento do contabilista certificado?	Sim	<p>Conforme Despacho do SEAF (disponível aqui), devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático (quarentena) declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.</p> <p>Nestas situações, não sendo ainda possível fazê-lo na própria declaração fiscal, deverá ser invocado o justo impedimento nos termos do art.º 12.º A ou 12.º B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, através dos meios tradicionais, ou seja, carta registada com AR, dirigida ao Chefe do Serviço de Finanças da área da sede/residência da empresa/pessoa singular, juntando os documentos médicos comprovativos da situação alegada.</p>	Empresa e contabilista
Prazos para realização de Assembleias Gerais		As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020, conforme disposto no art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, disponível para consulta aqui .	Empresa e contabilista
Remessa das contas ao Tribunal de Contas		<p>As, sociedades comerciais, associações ou as cooperativas sujeitas à tutela do Tribunal de Contas, podem remeter as suas contas aprovadas ao Tribunal de Contas até 15 de julho de 2020. (n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março. Todo o diploma disponível aqui.)</p> <p>As entidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto, cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial, podem remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020.</p>	Empresa e contabilista
Prazo para entrega do Relatório Único		<p>A entrega do RELATÓRIO ÚNICO (RU) referente a 2019 ocorre a partir de 16 de março de 2020.</p> <p>Na sequência do estado de alerta devido à epidemia COVID-19, o Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) veio informar no seu sítio da internet que a data final de entrega do RU está a ser ponderada e será reajustada oportunamente.</p> <p>Todos os contactos para esclarecimentos de dúvidas devem ser efetuados exclusivamente através da plataforma de apoio disponível aqui.</p> <p>Toda a informação disponibilizada é extensível à Região Autónoma da Madeira.</p>	Empresa e contabilista



Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
<p>Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos</p> <p>Impostos e outras obrigações declarativas</p>	<p>Órgãos colegiais e prestação de provas públicas</p>	<p>A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.</p> <p>A prestação de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais pode ser realizada por videoconferência, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e as condições técnicas para o efeito.</p>	<p>Empresa e contabilista</p>
<p>Medidas extraordinárias de apoio à liquidez</p> <p>Direito do Trabalho e Segurança Social</p> <p>Incentivos financeiros</p> <p>Regime de <i>lay-off</i></p> <p>A proteção de dados pessoais</p> <p>Notas importantes</p>	<p>Suspensão de prazos</p>	<p>Durante o período excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19, aplica-se o regime das férias judiciais a todos os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos judiciais, nomeadamente nos processos de execução fiscal ou outros que corram nos tribunais administrativos e fiscais. Deste modo, ficam suspensos os prazos, incluindo os prazos aplicáveis aos atos praticados pelo órgão de execução fiscal (em regra, os serviços de finanças).</p> <p>Constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.</p> <p>Este regime de suspensão de prazos aplica-se ainda a prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares, dizendo respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.</p> <p>Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.</p>	<p>Empresa e contabilista</p>
	<p>Órgãos do Poder Local</p>	<p>As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.</p> <p>A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.</p> <p>Sem prejuízo do supra mencionado, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.</p>	<p>Órgãos do Poder Local e contabilista</p>



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

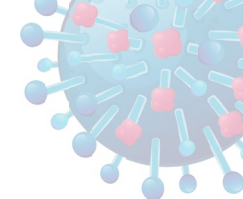
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Poderá ser alegado “caso de força maior” para o não cumprimento de obrigações contratuais genéricas, no contexto actual de pandemia?	Sim	<p>Existindo impossibilidade temporária de cumprimento de obrigações contratuais, decorrente da situação de pandemia, poderá existir possibilidade no adiamento no cumprimento da obrigação, sem consequências pelo atraso, sendo necessário analisar as circunstâncias do caso concreto.</p> <p>Por outro lado, o cenário de pandemia atual poderá constituir uma causa de força maior, ou seja, uma situação ou acontecimento inevitável, insuperável, excecional, que poderá determinar, em última instância, a extinção de obrigações. Existindo uma impossibilidade de cumprimento que legitime recorrer à proteção legal decorrente de caso de força maior, a obrigação será considerada extinta, devendo essa circunstância ser invocada perante a contraparte.</p> <p>Neste caso, não existe a obrigação de indemnizar a contraparte.</p> <p>No caso de já ter recebido a prestação da parte contrária, por. Ex., o pagamento parcial ou antecipado, este terá que ser restituído.</p> <p>Quanto a contratos que já prevejam cláusulas que regulam situações de força maior, haverá que analisar o seu teor, e verificar se a situação concreta se enquadra nas soluções previstas nas referidas cláusulas, e qual a forma acordada para o seu acionamento.</p> <p>É frequente que as cláusulas de força maior determinem que o seu acionamento é realizado através de notificação à parte contrária, invocando o caso de força maior, em determinado prazo.</p> <p>É, também, possível, que o atual cenário de pandemia, bem como a situação de estado de emergência decretado, configure uma alteração superveniente das circunstâncias em que o contrato foi celebrado, permitindo a sua rescisão ou a modificação dos seus termos e condições, de acordo com juízos de equidade, mediante a verificação dos requisitos previstos na lei.</p> <p>Caso a rescisão ocorra por alteração das circunstâncias, a parte contrária tem o direito de se opor, optando pela modificação do contrato.</p> <p>No caso do seu fornecedor, ou cliente, invocar que não consegue cumprir o contrato por força da pandemia, poderá haver fundamento para rescisão do contrato, sendo necessário analisar as circunstâncias do caso concreto.</p> <p>Nesta situação, não há igualmente a obrigação de indemnizar a contraparte e pode ser exigida a devolução do que já foi prestado, nomeadamente o pagamento parcial ou antecipado que tenha sido realizado.</p>	Empresa e contabilista



Medidas de apoio extraordinário à liquidez de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

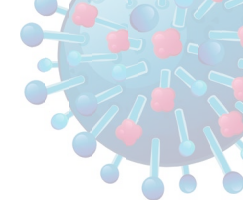
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Medidas	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
[ATUALIZAÇÃO] Medidas de apoio e condições de acesso	<p>Beneficiam das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, as empresas que preenchem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;</p> <p>b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;</p> <p>c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumprem o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;</p> <p>d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.</p> <p>Beneficiam igualmente das medidas:</p> <p>a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d), tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e</p> <p>b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d), e tenham domicílio ou sede em Portugal.</p> <p>Beneficiam, ainda, das medidas as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preenchem as condições referidas nas alíneas a), c) e d), excluindo as que integrem o setor financeiro.</p> <p>Considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.</p>	Empresa, contabilista e trabalhador



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

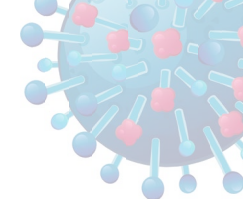
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Medidas	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
<p>[ATUALIZAÇÃO] Operações abrangidas</p>	<p>Aplica-se: Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, às entidades beneficiárias.</p> <p>Não se aplica às seguintes operações:</p> <ol style="list-style-type: none"> Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos; Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar; Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores. 	
<p>[ATUALIZAÇÃO] Moratória e condições de acesso</p>	<p>Moratória</p> <p>As entidades beneficiárias beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:</p> <ol style="list-style-type: none"> Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 27 de março de 2020, durante o período em que vigorar a presente medida; Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de 27 de março de 2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito; Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias. <p>As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.</p> <p>A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) não dá origem a qualquer:</p> <ol style="list-style-type: none"> Incumprimento contratual; Ativação de cláusulas de vencimento antecipado; Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avals. [continua] 	



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

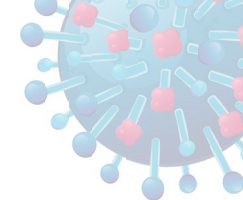
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Medidas	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
	<p>A aplicação da moratória a créditos com colaterais financeiros abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de stop losses.</p> <p>No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.</p> <p>A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.</p> <p>Acesso à moratória</p> <p>Para acederem às moratórias, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.</p> <p>A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.</p> <p>As instituições aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas para serem consideradas beneficiárias.</p> <p>Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas para poder beneficiar das moratórias, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração.</p> <p>O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente decreto-lei.</p> <p>O Banco de Portugal densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente decreto-lei.</p>	
	<p>[ATUALIZAÇÃO]</p> <p>Alteração das regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento.</p> <p>Os pedidos de pagamento nos projetos cofinanciados pelos fundos da política de coe-são são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020, pode ser aplicado aos pedidos de pagamento do saldo com redução de 15 % do valor apurado do apoio a pagar, em situações excecionais reconhecidas por deliberação da CIC Portugal 2020:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de reembolso, sendo que a autoridade de gestão emite um pedido de pagamento a título de adiantamento; - O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos referidos anteriormente, é convertido em pagamento a título de reembolso, através da validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis. 	Empresa e contabilista



Direito do Trabalho e Segurança Social

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>O Governo promoveu uma alteração legislativa no sentido de isentar de contribuições para a Segurança Social as entidades empregadoras que se enquadrem nas situações de lay-off simplificado, lay-off simplificado com formação ou que sejam beneficiárias de incentivo financeiro extraordinário, nos meses da vigência das medidas.</p> <p>Diferimento do pagamento de contribuições sociais devidas entre março e maio de 2020 (não é necessária entrega de requerimento)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Redução para 1/3 da obrigação do pagamento das contribuições sociais referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, pago no mês em que é devido; O incumprimento deste pagamento determina a imediata cessação dos benefícios concedidos. - O montante dos 2/3 é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros. Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento previstos pretendem utilizar. - O regime agora aprovado não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras, se estas assim o decidirem. <p>O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excepcionalmente, a 31 de março de 2020.</p> <p>ALERTA: Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.</p> <p>Medida aplicável para entidades empregadoras dos setores privado e social com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - menos de 50 trabalhadores; - Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido; - Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-Fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões: <ol style="list-style-type: none"> Se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada; A atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados; [continua] 	
	<p>[ATUALIZAÇÃO]</p> <p>Pode haver lugar à suspensão do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da Entidade Empregadora?</p>	<p>Sim, em determinadas circunstâncias</p>	<p>Empresa e contabilista</p>

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

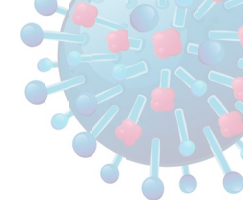
Regime de *lay-off*

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

A proteção de dados pessoais

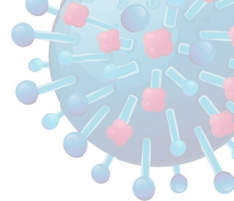
Notas importantes



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>iii) A atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.</p> <p>- Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, relativas aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de contabilista certificado.</p> <p>- O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.</p> <p>- Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação, são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.</p> <p>- As entidades empregadoras beneficiárias podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.</p> <p>- O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros</p> <p>- Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições os trabalhadores independentes, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos mesmos termos referidos para as empresas.</p>	
	<p>[ATUALIZAÇÃO]</p> <p>Planos prestacionais e suspensão de processos</p>	<p>O regime das férias judiciais (previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), é igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, até à cessação da situação excecional devido à doença COVID-19, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.</p> <p>Caso a equiparação ao regime das férias judiciais a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.</p> <p>São igualmente suspensos, pelo mesmo prazo, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.</p> <p>Após 30 de junho de 2020, pode o conselho diretivo da instituição de segurança social competente deliberar a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais referidos celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.</p>	<p>Empresa, contabilista</p>



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

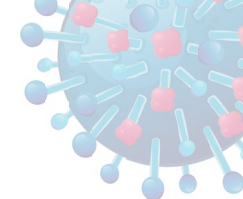
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Existem medidas transitórias em matéria previdencial destinadas a atenuar o impacto da COVID-19?	Sim	<p>Procurou acautelar-se a proteção social dos beneficiários da segurança social que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pela COVID-19, nomeadamente:</p> <p>O impedimento temporário do exercício da atividade profissional (isolamento), por ordem da autoridade de saúde, no contexto do perigo de contágio pela COVID-19, é equiparado, para efeitos de segurança social, a doença com internamento hospitalar, sendo a remuneração suportada pela segurança social</p> <p>Atribuição de subsídio de doença não está sujeita a período de espera (de 3 e 10 dias).</p> <p>Situação de isolamento profilático de 14 dias equiparado a doença para efeitos de medidas de proteção social. Valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração e sem sujeição a período de espera.</p> <p>No recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, designadamente teletrabalho ou programas de formação à distância, é garantido aos trabalhadores a sua remuneração normal</p>	Empresa e trabalhador
Em relação às entidades empregadoras, como se processa o envio da/s declaração/ões de isolamento profilático dos trabalhadores para a Segurança Social?		<p>A empresa deve preencher e remeter o modelo disponível no portal da Segurança Social com a identificação de todos os trabalhadores, acompanhado de cópia das declarações emitidas pela Autoridade de Saúde.</p> <p>O modelo e as declarações devem ser entregues através da SSDireta em “Perfil->Documentos de prova->Assunto: COVID19->Escolher e anexar ficheiro-> Breve descrição, no campo Texto”.</p>	Empresa
Como pode uma empresa articular com a Autoridade de Saúde, se for decretado o isolamento profilático de funcionários seus?		<p>No caso de existir um doente confirmado com COVID-19 numa empresa, habitualmente é a Autoridade de Saúde que entra em contacto com a entidade empregadora por forma a identificar os trabalhadores que podem vir a ser considerados “contactos próximos” do doente.</p> <p>A Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde) emite uma declaração (GIT70-DGSS) para cada trabalhador a quem determinou o isolamento, e o trabalhador deve remetê-la à sua entidade empregadora.</p> <p>A entidade empregadora, por sua vez, deve preencher o GIT71-DGSS, disponível aqui com a identificação dos trabalhadores em isolamento e remeter, juntamente com as declarações de certificação de isolamento, emitidas pelo delegado de saúde, referentes aos trabalhadores, através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.</p>	Empresa



Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
E como fazer no caso dos progenitores que tenham de ficar em casa a acompanhar filhos menores de 12 anos?		<p>Foi aprovado um regime em que são consideradas faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho), e não são consideradas para o limite de 30 dias anuais previsto na lei.</p> <p>Os trabalhadores que necessitem de faltar ao trabalho por assistência inadiável a menor de 12 anos ou dependente, decorrente de encerramento de estabelecimento de ensino, de apoio à primeira infância ou deficiência, têm direito a um apoio excecional à família. Para aceder a este apoio deve apresentar uma declaração, que está disponível aqui, à sua entidade empregadora, a qual é responsável pelo requerimento do apoio junto da Segurança Social, através do seu envio pela plataforma Segurança Social Direta. A entidade empregadora terá de atestar não haver condições para outras formas de prestação de trabalho, nomeadamente, o teletrabalho.</p> <p>As faltas são justificadas, desde que não coincidam com as férias escolares.</p> <p>Se o seu filho tiver 12 ou mais 12 anos, apenas tem direito à justificação de faltas e ao apoio, se o mesmo tiver deficiência ou doença crónica</p> <p>Apoio financeiro excecional aos trabalhadores por conta de outrem antes referidos, no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).</p> <p>A parcela respeitante à segurança social é entregue à entidade empregadora e é esta que paga a totalidade ao trabalhador.</p> <p>Este apoio tem como valor mínimo 635 euros (1 salário mínimo nacional).</p> <p>O valor máximo do apoio é de 1905 euros (3 vezes o salário mínimo nacional), sendo por isso o valor máximo suportado pela Segurança Social de 952,5 euros (1,5 salário mínimo nacional).</p> <p>Sobre o valor do apoio são devidas contribuições e quotizações para a segurança social. Sim. O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio.</p> <p>A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.</p> <p>Se o filho ficar doente durante o período de encerramento das escolas, decretado pelo Governo, suspende-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família e aplica-se o regime geral de assistência a filho.</p> <p>Se, durante o encerramento da escola decretado pelo Governo, a criança ficar em situação de isolamento decretado pela autoridade de saúde, aplica-se o regime previsto para estes casos, suspendendo-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família.</p> <p>Durante a vigência destas medidas, o teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo, desde que compatível com as funções exercidas.</p> <p>Em caso de um dos progenitores estar em teletrabalho o outro não pode beneficiar deste apoio excecional.</p> <p>O formulário para preenchimento pelo trabalhador (GF88-DGSS) está disponível aqui e deve ser entregue à entidade patronal.</p> <p>A entidade empregadora deve recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores, e em seguida deve proceder ao preenchimento do formulário on-line que estará disponível na Segurança Social Direta no final do mês de março. [continua]</p>	Trabalhador

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>Quando disponível, este documento deverá ser remetido através da Segurança Social Direta no menu “Perfil”, opção “Documentos de Prova”, com o assunto COVID19- APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM.</p> <p>Inicialmente, as empresas vão suportar os 66% do valor a pagar e depois serão ressarcidos diretamente pela Segurança Social. Para o efeito, as empresas deverão aguardar que seja disponibilizado, até ao final do mês, um formulário eletrónico na SS Direta para efeitos de pagamento da parcela do apoio suportada pelo Estado.</p>	
	<p>[ATUALIZAÇÃO] Regime excecional de faltas justificadas</p>	<p>Regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.</p> <p>Este regime não prejudica a possibilidade de estabelecer um regime específico para profissionais de saúde que acomode a possibilidade de assistência a dependente a cargo que frequente equipamentos sociais e que alargue a aplicação do regime já previsto para a assistência à família dos profissionais de saúde também aos períodos de férias escolares.</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, consideram-se faltas justificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, quando aplicável; b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa; c) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros, devendo o comandante do respetivo corpo de bombeiros emitir documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. <p>As faltas justificadas ao abrigo deste regime não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.</p> <p>Para efeitos de aplicação deste regime, o trabalhador comunica a ausência ao empregador (nos termos gerais do art.º 253.º do Código do Trabalho).</p> <p>As faltas previstas neste regime não contam para o limite anual previsto no Código do Trabalho.</p> <p>[continua]</p>	

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>Para prestar assistência nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Durante este período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, não se aplicando a regra de que o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.</p> <p>O disposto no parágrafo anterior, não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais (art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual).</p> <p>O disposto neste regime não afasta a aplicação de disposição mais favorável prevista no Código do Trabalho, em legislação específica ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.</p> <p>Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, asseguram o acolhimento dos beneficiários indicados na mesma disposição durante o período de interrupção letiva.</p>	
	<p>A proteção prevista para os trabalhadores por conta de outrem aplica-se aos trabalhadores independentes?</p>	<p>Quando estejam em isolamento profilático.</p> <p>Existe apoio financeiro excecional aos trabalhadores independentes no valor de 1/3 da remuneração média, e, ainda apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente e diferimento do pagamento de contribuições.</p> <p>Como trabalhador independente pode ter um apoio financeiro excecional, no valor de um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020. Para um período de 30 dias, o limite é:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mínimo – 438,81 euros (valor do Indexante de Apoios Sociais - IAS) • Máximo - 1.097,03 euros (valor de 2,5 IAS) <p>Se o período de encerramento do estabelecimento de ensino for inferior a um mês recebe o valor proporcional. O apoio será concedido durante o período em que for decretado o encerramento da escola, exceto se o mesmo coincidir com férias escolares.</p> <p>O apoio é requerido através da Segurança Social Direta, em formulário próprio a disponibilizar pela Segurança Social até ao final do mês de março. Este documento deverá ser remetidos através da Segurança Social Direta no menu “Perfil”, opção “Documentos de Prova”, com o assunto COVID19- APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES E DO SERVIÇO DOMÉSTICO.</p> <p>São devidas contribuições para a segurança social sobre o valor do apoio, devendo o mesmo ser declarado na Declaração Trimestral, estando sujeito à respetiva contribuição para a segurança social.</p> <p>Se, durante o encerramento da escola decretado pelo Governo, a criança ficar em situação de isolamento decretado pela autoridade de saúde, aplica-se o regime previsto para estes casos, suspendendo-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família, e aplica-se o regime geral de assistência a filho. Se durante o encerramento da escola decretado pelo Governo, a criança ficar doente suspende-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família e aplica-se o regime geral de assistência a filho. Em caso de um dos progenitores estar em teletrabalho o outro não pode beneficiar deste apoio excecional. Para mais informações aceda aqui aos procedimentos junto da Segurança Social.</p>	Trabalhador

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

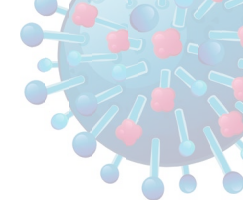
Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

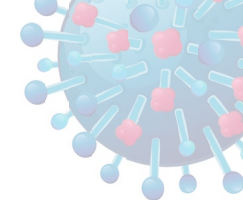
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
No caso dos trabalhadores independentes há diferença em relação aos trabalhadores por conta de outrem na forma como serão calculados os rendimentos de referência para efeitos de determinação do montante a receber por isolamento profilático?	Não	Não há diferença no cálculo dos rendimentos de referência para efeitos do montante a receber por baixa em relação aos trabalhadores por conta de outrem.	Trabalhador
Existem outras medidas aplicáveis aos trabalhadores independentes ?	Sim	<p>Em caso de redução da atividade económica, o trabalhador Independente terá acesso a um conjunto de medidas excecionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apoio financeiro extraordinário à redução da atividade económica; • Diferimento do pagamento de contribuições. <p>As condições para ter direito ao apoio extraordinário são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estar abrangido exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes; • Não ser pensionista; • Ter tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há, pelo menos, 12 meses; • Estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19. <p>A paragem total da atividade é comprovada mediante declaração sob compromisso de honra ou, no caso de Trabalhadores Independentes em regime de contabilidade organizada, do contabilista certificado.</p> <p>O valor do apoio é o da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 438,81 euros (1 IAS).</p> <p>Tem direito ao apoio financeiro a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, pelo período de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.</p> <p>No período em que estiver a receber o apoio financeiro tem de pagar as contribuições, no entanto, pode pedir o adiamento das mesmas para depois da cessação do apoio. As prestações deverão ser pagas a partir do segundo mês posterior à cessação do apoio. Estes valores podem ser pagos através de acordo prestacional, num prazo máximo de 12 meses em prestações mensais e iguais.</p> <p>Enquanto se mantiver o apoio financeiro deve apresentar a declaração trimestral, no caso de estar sujeito a essa obrigação.</p>	Trabalhador



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

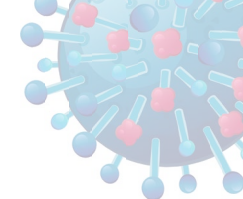
A proteção de dados pessoais

Notas importantes

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Medidas de proteção social na doença		<p>Isolamento profilático</p> <p>É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.</p> <p>O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.</p> <p>O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.</p> <p>No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.</p> <p>Subsídio de doença</p> <p>Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID -19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.</p>	



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Incentivos financeiros

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Existem incentivos destinados a atenuar o impacto da COVID-19?	Sim	<p>O Governo criou 2 linhas de crédito para as micro, pequenas e médias empresas:</p> <p>Linha de Crédito Capitalizar - “Covid-19 - Fundo de Maneio”</p> <p>Linha de Crédito Capitalizar - “Covid-19 - Plafond de Tesouraria”, disponíveis a partir do dia 12 de março de 2020, que terão um montante de 200 milhões de Euros, com as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) plafond máximo de 1,5 milhões de euros por empresa, ii) garantia até 80%, com contragarantia de 100%; iii) bonificação total da comissão de garantia. <p>Mais informações em IAPMEI Contatar a ANI, Agência Nacional de Inovação</p> <p>Aceda à minuta de certificação por Contabilista Certificado aqui</p>	Empresa
Há alterações nos prazos de cumprimento de pagamentos pela administração pública?	Sim	As entidades públicas que tenham assumido obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições os efetuem no mais curto prazo possível.	Empresa
Existem medidas transitórias em matéria de incentivos pré-existentes destinadas a atenuar o impacto do COVID-19?	Sim	<p>No domínio dos incentivos às empresas foram tomadas as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aprovação da aceleração do pagamento de incentivos, que devem ser liquidados no mais curto prazo possível desde os pedidos apresentados pelas empresas afetadas (até 30 dias), podendo, excepcionalmente, ser realizados a título de adiantamento; - Prorrogação por 12 meses do prazo de amortização de subsídios reembolsáveis do QREN e do PT2020 que terminava a 30 de setembro de 2020; - Garantia de dedutibilidade das despesas suportadas com eventos internacionais que tenham sido cancelados em razão do COVID-19, desde que comprovadamente suportadas pelos beneficiários no âmbito de projetos aprovados pelo PT2020; - Garantia de avaliação do impacto da pandemia, após o seu término, sobre a concretização dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de QREN e do PT2020 	Empresa
Estão previstos incentivos à formação dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis, quando vinculados a empresas cuja atividade tenha sido gravemente afetada pelo COVID-19?	Sim	O Governo irá apoiar a formação dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis, quando vinculados a empresas cuja atividade tenha sido gravemente afetada pelo COVID-19. O apoio consistirá num apoio à empresa no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite da RMMG, acrescida do custo da formação, por sua vez assumida pelo IEFP.	Empresa e trabalhador
Está previsto algum incentivo financeiro extraordinário para apoiar o pagamento dos salários na fase de retoma da atividade?	Sim	O Governo irá apoiar o pagamento dos salários na fase de retoma da atividade após encerramento pela Autoridade de Saúde ou findo período de lay-off. Este apoio será suportado pelo IEFP, terá a duração prevista de 1 mês e totaliza, por trabalhador, o valor da RMMG.	Empresa

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Incentivos financeiros

Incentivos financeiros

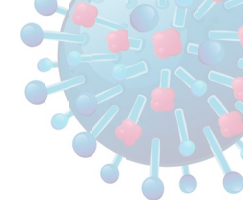
Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Regime de *lay-off*

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

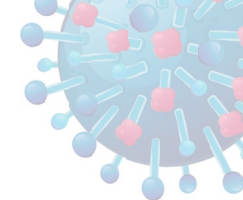
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
Enquanto não preencho os requisitos para acesso ao <i>lay-off</i> simplificado, posso aceder ao regime de <i>lay-off</i> já previsto no Código do Trabalho?	Sim	<p>O <i>lay-off</i> consiste na redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, durante um determinado tempo, nomeadamente, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa. Consideramos que esta é a razão aplicável no panorama actual (art.º 309.º do código do Trabalho)</p> <p>Tais medidas têm de ser indispensáveis a assegurar a viabilidade económica da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.</p> <p>Importante: Durante o regime de <i>lay-off</i>, bem como nos 30 ou 60 dias seguintes ao termo da sua aplicação (suspensão dos contratos ou redução do período normal de trabalho), consoante a medida não exceda ou seja superior a 6 meses, o empregador não pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido pelo regime de <i>lay-off</i>, exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador.</p> <p>O processo de suspensão do contrato de trabalho ou redução do período normal de trabalho (regime de <i>lay-off</i>) exige que o empregador cumpra os seguintes procedimentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comunicar, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger, a intenção de reduzir ou suspender a prestação de trabalho, informando-as simultaneamente sobre: <ul style="list-style-type: none"> • Fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida e disponibilizando, para consulta, os documentos de natureza contabilística e financeira em que suporta a alegação de crise empresarial; • Quadro de pessoal, discriminado por secções; • Critério para seleção dos trabalhadores a abranger; • Número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger; • Prazo de aplicação da medida; • Área de formação a frequentar pelos trabalhadores durante o período de redução ou suspensão, sendo caso disso. <p>Nota: Se não houver nenhuma organização representativa de trabalhadores, a empresa deve comunicar por escrito a cada trabalhador a intenção de reduzir ou suspender a prestação de trabalho. Os trabalhadores têm 5 dias para eleger uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco elementos, consoante a medida envolva até 20 ou mais trabalhadores. De seguida, a empresa disponibiliza a cada trabalhador a informação atrás referida e enviando-a também à comissão que tenha sido designada.</p> <p>[continua]</p>	Empresa e trabalhador



Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>2. Decorridos os 5 dias da comunicação da empresa à organização representativa dos trabalhadores ou a cada trabalhador, há uma fase de negociação entre as partes com vista à obtenção de um acordo, sobre modalidade (suspensão do contrato de trabalho ou redução horária), âmbito e duração das medidas a aplicar.</p> <p>3. Elaboração de ata contendo as matérias acordadas, bem como as posições divergentes das partes, opiniões sugestões e propostas de cada uma.</p> <p>4. Celebrado o acordo, ou na falta deste, decorridos 5 dias sobre o envio da informação referida no ponto 1, as empresas devem comunicar, por escrito, a cada trabalhador a modalidade de layoff que decidiram aplicar (redução do período de trabalho ou suspensão do contrato), mencionando expressamente o fundamento e as datas de início e fim da medida.</p> <p>5. No prazo referido no número anterior, as empresas devem enviar à estrutura representativa dos trabalhadores e ao Instituto da Segurança Social a ata e documento indicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nome do Trabalhador • Morada • Data de nascimento • Data de admissão na empresa • Situação perante a Segurança Social • Profissão • Categoria • Retribuição • Redução do número de horas relativamente ao período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho • Início e fim da redução horária do período normal de trabalho ou da suspensão de contrato de trabalho. <p>Na falta da ata da negociação, as empresas enviam à estrutura representativa dos trabalhadores e ao Instituto da Segurança Social um documento em que se justifique e descreva o acordo ou as razões que impediram o mesmo e as posições finais das partes.</p> <p>Os documentos devem ser entregues no Centro Distrital da área onde as empresas têm a sua sede ou estabelecimento em que foi aplicada a medida.</p> <p>Durante o período de redução ou suspensão do contrato os trabalhadores têm direito a receber um montante mínimo igual a dois terços do salário líquido (sem descontos) que receberia se estivesse a trabalhar normalmente.</p> <p>A compensação retributiva é paga diretamente ao trabalhador pela entidade empregadora.</p> <p>[continua]</p>	

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

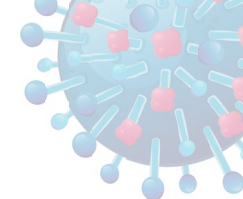
Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de *lay-off*

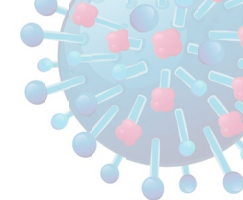
A proteção de dados pessoais

Notas importantes

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>A Segurança Social comparticipa a entidade empregadora com 70% desse valor.</p> <p>Nos casos em que os trabalhadores se encontrem a frequentar cursos de formação profissional em conformidade com um plano de formação aprovado pelo serviço público competente da área do emprego e formação profissional, este serviço paga o valor correspondente a 30% do indexante dos apoios sociais (IAS), em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador, acrescendo este valor, no caso do trabalhador, à compensação retributiva.</p> <p>Não está isento de contribuições e quotizações para a Segurança Social (mantêm-se as taxas actualmente em vigor), e é tributado em IRS.</p> <p>Nota: Nem os administradores nem os gerentes das empresas podem ser abrangidos pelo regime de <i>lay-off</i>.</p> <p>Para mais informações consultar Guia Prático Lay-Off Geral</p>	
O regime do <i>lay-off</i> será simplificado?	Sim	<p>O Governo criou um regime de <i>lay-off</i> simplificado mediante declaração da Administração e de Contabilista Certificado, caso haja suspensão da atividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40% da faturação, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo.</p> <p>Este regime prevê retribuição ilíquida ao trabalhador de 2/3 até um máximo de 3 RMMG (€ 1.905,00), com duração de um mês prorrogável mensalmente, após avaliação, até um máximo de 6 meses, sendo 70% assegurado pelo ISS e 30% assegurado pelo empregador. Em simultâneo, será concretizado um regime de <i>lay-off</i> simplificado com formação, que em relação ao supramencionado regime de <i>lay-off</i> simplificado com formação acresce uma bolsa de formação no valor de 30% x IAS (€ 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65,82). Tanto a bolsa como a formação serão suportadas pelo IIEFP.</p> <p>Aceda à minuta de certificação por Contabilista Certificado aqui</p>	Empresa e trabalhador



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

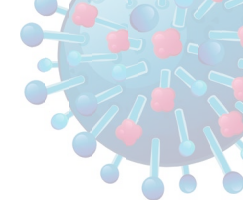
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
	<p>[ATUALIZAÇÃO]</p> <p>Termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.</p>	<p>Considera-se situação de crise empresarial:</p> <p>a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; ou</p> <p>b) Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:</p> <p>i) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas com documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;</p> <p>ii) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.</p> <p>As entidades beneficiárias do presente apoio podem ser fiscalizadas, a posteriori, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar, por documentos, nesse momento, os factos em que se baseou o pedido e as respetivas renovações.</p> <p>Pode ser requerida a apresentação de documentos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:</p> <p>a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;</p> <p>b) Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e</p> <p>c) Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e</p> <p>d) Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.</p> <p>ALERTA: Alguns elementos adicionais ainda serão objeto de regulamentação.</p> <p>Para aceder às medidas por o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo que até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.</p>	<p>Empresa, contabilista e trabalhador</p>



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

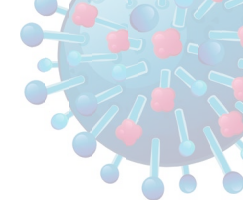
A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
	[ATUALIZAÇÃO] Direitos do empregador em situação de crise empresarial	<p>Em situação de crise empresarial, o empregador tem direito a:</p> <p>a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, com a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.</p> <p>Para este efeito, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta.</p> <p>b) Plano extraordinário de formação.</p> <p>c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;</p> <p>d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, com a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.</p> <p>Estas medidas são cumuláveis com outros apoios.</p>	Empresa contabilista
	[ATUALIZAÇÃO] Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial	<p>O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador atribuído à empresa nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, com a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses. (ou seja, compensação retributiva paga em 30% do seu montante pelo empregador e em 70% pelo serviço público competente da área da segurança social).</p> <p>O empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado de declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa e bem assim a listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.</p> <p>Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho. (ou seja, no valor de 30% x IAS (€ 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65,82)). Tanto a bolsa como a formação serão suportadas pelo IEFP.</p>	



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

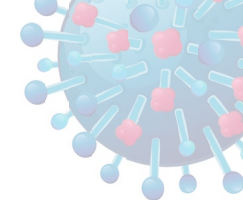
Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.</p> <p>Durante a vigência das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, em caso de redução do período normal de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, nos termos previstos no Código do Trabalho</p> <p>Durante a vigência das medidas previstas no supra mencionado decreto-lei, em caso de suspensão do contrato de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressupõem a efetiva prestação de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.</p> <p>A compensação retributiva a que o trabalhador tem direito é fixada nos termos do n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, sendo paga pelo empregador. (ou seja, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal correspondente a, no mínimo, igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado, com um limite máximo de 3 RMMG, sem prejuízo do apoio por lay-off de formação).</p> <p>Sem prejuízo do acima descrito, até 30 de junho de 2020, a compensação retributiva é paga por referência à retribuição normal ilíquida do trabalho prestado na empresa, devendo os serviços da Segurança Social proceder subsequentemente aos ajustamentos que se revelem necessários, com eventual restituição das quantias indevidamente recebidas. Para este efeito, caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva e, bem assim, dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar. Por sua vez, o empregador deve comunicar junto do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a mesma situação, no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.</p>	<p>Empresa Contabilista Trabalhador</p> <p>Empresa e contabilista</p>

[ATUALIZAÇÃO]
Redução ou suspensão em situação de crise empresarial



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas importantes

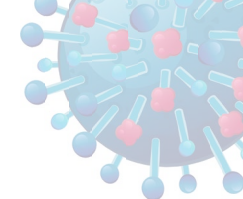


SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
		<p>As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.</p> <p>O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta; e - Certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste nos casos de: <ul style="list-style-type: none"> - paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas; ou - quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período. - Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social. <p>O apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação definido nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P., a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem; b) Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa; c) Corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações. <p>A duração da formação não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.</p> <p>O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador, atenta a legislação aplicável à respetiva modalidade de formação.</p> <p>O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG).</p> <p>Para a operacionalização do plano de formação, são entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP, I. P.</p>	<p>Empresa, Contabilista e Trabalhador</p>

[ATUALIZAÇÃO]

Plano extraordinário de formação



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

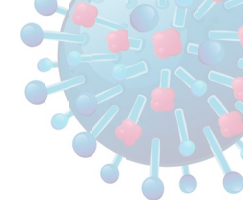
A proteção de dados pessoais

Notas importantes

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
[ATUALIZAÇÃO] Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa		Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de 1 RMMG por trabalhador. Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP, I. P., acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos: a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável; b) Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e c) Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e d) Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.	Empresa e Contabilista
[ATUALIZAÇÃO] Proibição do despedimento		Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.	Empresa e Trabalhador



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

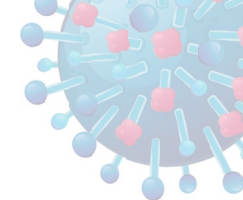
Notas importantes



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
[ATUALIZAÇÃO] Incumprimento e restituição do apoio		<p>O incumprimento por parte do empregador ou do trabalhador das obrigações relativas aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao ISS, I. P., e ao IEFP, I. P., total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador; b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores; c) Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas; d) Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta; e) Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos; f) Prestação de falsas declarações; g) Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho. <p>Caso a restituição não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo IEFP, I. P., são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, ou aplicável, no que respeita aos valores devidos à Segurança Social, o disposto no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.</p>	Empresa, trabalhador e contabilista
[ATUALIZAÇÃO] Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social		<p>Os empregadores que beneficiem das medidas previstas têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.</p> <p>O direito à isenção é aplicável igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.</p> <p>A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.</p> <p>A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável.</p> <p>As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.</p> <p>A isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.</p> <p>A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.</p>	Empresa, contabilista, trabalhador



A proteção de dados pessoais

Pergunta	Resposta	Comentário	Empresa Contabilista Trabalhador
<p>Podem ser recolhidos dados pessoais, no âmbito da implementação de um plano de contingência devido ao COVID-19?</p>	Sim	<p>Governos, bem como organizações públicas, privadas e voluntárias estão a tomar as medidas necessárias para conter a disseminação e mitigar os efeitos do COVID-19. Muitas dessas etapas envolverão o processamento de dados pessoais (como nome, endereço, local de trabalho, detalhes da viagem) de indivíduos, incluindo em muitos casos dados pessoais sensíveis e de “categoria especial” (como dados relacionados à saúde).</p> <p>A lei de proteção de dados não impede o fornecimento de cuidados de saúde e o gerenciamento de problemas de saúde pública, no entanto, deve ter-se especial cuidado na recolha de dados pessoais neste contexto, particularmente no que se refere à saúde e outros dados sensíveis.</p> <p>A recolha de dados pessoais, incluindo dados de saúde, devem ser necessárias e proporcionadas. Existe fundamento legal para o processamento de dados pessoais, nomeadamente, nos termos do Artigo 6 do RGPD, e condições que permitem o processamento de categorias especiais de dados pessoais, como dados de saúde, nos termos do Artigo 9 que podem ser aplicáveis neste contexto. O RGPD prevê, um conjunto de situações excecionais que permitem o tratamento de dados de saúde, nomeadamente, a necessidade de tratamento de dados para efeitos de cumprimento de obrigações e exercício de direitos em matéria laboral e a necessidade do tratamento por motivos de interesse público no domínio da saúde pública.</p> <p>Quaisquer dados processados devem ser tratados de maneira confidencial, e qualquer comunicação com os estantes trabalhadores sobre a possível presença de coronavírus no local de trabalho geralmente não deve identificar empregados individuais.</p>	Empresa, contabilista, trabalhador
<p>Existem outras medidas a ser adotadas?</p>	Sim	<p>A organização deve, em qualquer situação, prestar informação relativamente aos termos em que os dados irão ser tratados no âmbito do plano de contingência, identificando-se, desde logo, as finalidades para as quais os dados serão utilizados.</p>	Empresa, contabilista, trabalhador
<p>Os contabilistas certificados, bem como os trabalhadores dos escritórios de contabilidade que auxiliam os contabilistas certificados, em regime de teletrabalho, podem tratar a documentação contabilística dos clientes?</p>	Sim	<p>O Regulamento Geral Proteção de Dados Pessoais (RGPD) e a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto aplica-se apenas aos dados das pessoas singulares, não abrangendo os dados das pessoas coletivas. No entanto, nestas últimas, havendo dados pessoais de pessoas singulares com as quais essas pessoas coletivas se relacionam, os mesmos devem ser protegidos no âmbito do normativo do RGPD e da Lei nacional.</p>	Empresa, contabilista, trabalhador

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

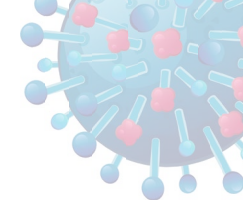
Regime de *lay-off*

A proteção de dados pessoais

Notas importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Notas importantes

- Estamos em contacto permanente com as Autoridades de Saúde, bem como com a Autoridade Tributária e Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, estes dois últimos organismos, para acompanhar, alertar, e contribuir na tomada de decisões que tenham consequências para o trabalho desenvolvido pelos contabilistas certificados, trabalhadores, e, indiretamente, para os seus clientes.
- O que é de extrema importância, de momento, é ter presente que devemos ser cautelosos na proximidade social, privilegiando, nesta fase, o teletrabalho para que não exista concentração de colegas no mesmo espaço.
- Não sendo possível o teletrabalho,
 - (i) Devem manter-se distância de segurança entre os colaboradores, manter os espaços arejados, e promover a utilização de luvas. Devem lavar as mãos frequentemente, e usar desinfetante, bem como proceder-se regularmente à desinfecção de puxadores das portas e casas de banho.
 - (ii) Divida a equipa em dois grupos, um grupo vai trabalhar nos dias pares, outro nos dias ímpares, alternando na semana seguinte, sucessivamente. Deve sempre juntar os mesmos colaboradores nos dias em que vão trabalhar. Devem ser evitados os transportes públicos, se muito frequentados.
- Se tiver algum trabalhador que se enquadre no grupo de risco, deve pedir-lhe que trabalhe a partir de casa em regime de teletrabalho. (Se não tiver portátil, transfira o computador do trabalho).
- As reuniões com os clientes poderão ser realizadas por teleconferência ou telefone, bem como, troca ativa de e-mails. Quando o contacto pessoal seja essencial ou indispensável, deverão ser guardadas as devidas distâncias e o mínimo de pessoas no mesmo espaço.
- Nesta fase, a entrega de documentação contabilística poderá ser feita através dos meios eletrónicos disponíveis, como, por exemplo, o correio eletrónico; a entrega de documentação em suporte papel deverá ser feita, preferencialmente, através de correio ou através do agendamento de uma data e hora para que seja recebida no escritório, mas sempre guardando a devida distância de segurança, devendo ser recebidos com luvas e ficar e quarentena, num espaço fechado, durante 36 horas.
- Alertamos que a entrega da documentação contabilística assume extrema importância para o cumprimento das obrigações fiscais, pelo que os clientes deverão estar informados que, na falta de entrega da mesma, os incumprimentos das obrigações fiscais serão apenas imputáveis aos próprios, que impediram o regular trabalho do contabilista certificado.
- No caso de impossibilidade de entrega de declaração fiscal por motivo imputável ao cliente, deverá ser efetuada a comunicação do n.º 3 do art.º 8.º do RGIT, no Portal das Finanças.
- Desta forma, poderemos continuar a prestar os nossos serviços de forma regular, com a mesma qualidade, assegurando o cumprimento das obrigações fiscais dos nossos clientes, apenas deslocalizando o espaço em que estes serviços são prestados.

Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Impostos e outras obrigações declarativas

Medidas extraordinárias de apoio à liquidez

Direito do Trabalho e Segurança Social

Incentivos financeiros

Regime de lay-off

A proteção de dados pessoais

Notas Importantes



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores